

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555691 - PR
(2019/0225740-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NARCISO EIDT
ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO - PR012522
AGRAVADO : JANIO DUARTE TELES JUNIOR
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI - PR034828
JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675
INTERES. : MARCIA DE LURDES PORTO
ADVOGADO : ROGER LUIZ MACIEL - PR047207

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.691 - PR
(2019/0225740-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NARCISO EIDT
ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO - PR012522
AGRAVADO : JANIO DUARTE TELES JUNIOR
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI - PR034828
JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675
INTERES. : MARCIA DE LURDES PORTO
ADVOGADO : ROGER LUIZ MACIEL - PR047207

RELATÓRIO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por NARCISO EIDT contra decisão de minha lavra, assim ementada (e-STJ, fl. 601):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega que não há falar revolvimento de fatos e provas, argumenta que *"o Tribunal local ao concluir pela indenização de danos morais não examinou fatos, de consequência, não motivos para inadmitir o recurso com base no verbete da Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fl. 615)

Acrescenta que *"para caracterização do dano moral, segundo a decisão, fora a frustração quando foi entregue a obra com vícios e reparos ineficientes a persistir até o ajuizamento da causa, não se restringindo os fatos aos defeitos construtivos elencados na perícia ou visualizados nas fotografias constantes dos autos"* (e-STJ, fl. 616)

Impugnação não apresentada. (e-STJ, fl. 620).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.691 - PR
(2019/0225740-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NARCISO EIDT
ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO - PR012522
AGRAVADO : JANIO DUARTE TELES JUNIOR
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI - PR034828
JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675
INTERES. : MARCIA DE LURDES PORTO
ADVOGADO : ROGER LUIZ MACIEL - PR047207

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante alega que não há falar revolvimento de fatos e provas, argumenta que *"o Tribunal local ao concluir pela indenização de danos morais não examinou fatos, de consequência, não motivos para inadmitir o recurso com base no verbete da Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fl. 615)

Acrescenta que *"para caracterização do dano moral, segundo a decisão, fora a frustração quando foi entregue a obra com vícios e reparos ineficientes a*

persistir até o ajuizamento da causa, não se restringindo os fatos aos defeitos construtivos elencados na perícia ou visualizados nas fotografias constantes dos autos" (e-STJ, fl. 616)

Entretanto é nítido que para que se chegue ao resultado que enseja a parte ora agravante há a necessidade de alterar as premissas a que chegou o Tribunal de origem, pois este reconheceu que os autores sofreram além de meros dissabores, *in verbis* (e-STJ, fl. 603):

Os autores tiveram repercutido em sua esfera de direitos mazelas para além de meros dissabores. Não se restringem os fatos aos defeitos construtivos elencados na perícia e visualizados nas fotografias constantes dos autos, tomando relevo a elevada frustração e os sérios transtornos, aos autores, decorrente dos defeitos: desde quando lhes entregue a obra, com os vícios, e a partir daí reparos ineficientes ou inconclusivos até o ajuizamento da causa, e a persistência das mazelas no curso da demanda, conforme se constata na perícia. Irrelevante, para efeito de dano moral, se os vícios são estruturais ou não, muito embora evidenciado nos autos um vício, dentre tantos, de porte estrutural, conforme se extrai da resposta pericial ao quesito 14 dos autores. Inarredável, portanto, a ocorrência de dano moral (em responsabilidade solidária dos requeridos).

Assim, verifica-se que a conclusão da controvérsia se baseou no acervo fático-probatório dos autos, alterar as premissas do Tribunal de origem, ensejaria o reexame do acervo de provas contido nos autos, o que encontra vedação no verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ATRASO NA ENTREGA. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73 se o acórdão examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos fáticos e jurídicos de suas conclusões.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de configuração de força maior a afastar a responsabilidade da recorrente pelo atraso na entrega do imóvel demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Corte local a partir das circunstâncias fáticas delineadas na lide, concluiu pela existência do dano moral afirmando que os desgastes emocionais sofridos pelos autores ultrapassaram aqueles dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual. Sendo estes os termos do aresto combatido, a sua revisão esbarra na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

5. Ao decidir o tema relativo ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, a decisão ora agravada afirmou que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo no ponto a Súmula nº 83 do STJ. Esse fundamento não foi impugnado no agravo regimental, o que atrai a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 849.475/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/05/2017) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte local concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil. Para alterar tal entendimento seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

1.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de

ensejar o sofrimento psicológico.

1.2. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a aflição suportada pelo promitente-comprador e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

1.3. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos concluiu que os recorridos tiveram a despesa de R\$ 1.500,00 mensais a título de aluguel.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. **(AgInt no REsp 1713354/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) - grifou-se.**

Assim, não procedem as razões recursais, mantenho inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.555.691 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0225740-9

Número de Origem:

1667848902 1667848-9/02 00156075920118160030

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARCISO EIDT

ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO - PR012522

AGRAVADO : JANIO DUARTE TELES JUNIOR

AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446

AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI - PR034828

JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675

INTERES. : MARCIA DE LURDES PORTO

ADVOGADO : ROGER LUIZ MACIEL - PR047207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARCISO EIDT

ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO - PR012522

AGRAVADO : JANIO DUARTE TELES JUNIOR

AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446

AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI - PR034828

JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR048675

INTERES. : MARCIA DE LURDES PORTO

ADVOGADO : ROGER LUIZ MACIEL - PR047207

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020